



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.005154/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.183 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente LASTRO EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

MULTA ISOLADA. RELEVANÇA.

A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. Não é possível a relevação da multa se não houve a correção tempestiva da falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória consistente em deixar, a empresa, de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições incidentes sobre o pagamento de pró-labore (CFL 59).

A impugnação do lançamento foi considerada improcedente (e-fls. 342 a 345).

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu que a empresa cumprira as condições previstas no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e que, dado ao lapso temporal entre a fiscalização e os fatos fiscalizados, não foi possível corrigir tempestivamente a falta. Mesmo assim, pleiteia a relevação da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

A autoridade preparadora alegou (e-fl. 365) não ter recebido o retorno do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância. Porém, analisando as datas da interposição do recurso, 08/01/2010, e da lavratura da intimação, 07/12/2009, com a provável ciência a partir do dia seguinte, dou por tempestivo o recurso e dele conheço.

A multa aplicada nestes autos decorreu da falta de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais. Não há como relevá-la, nos termos solicitado pelo recorrente, porque, como ele mesmo admite, não foi corrigida a falta até o momento da impugnação, o que é condição expressamente prevista no dispositivo que autoriza a relevação.

Em seu favor, o recorrente alegou que haviam se passado 42 meses entre os fatos geradores e o lançamento e, portanto, já não era possível sanar todas as faltas. E ainda acrescentou: *“surge (sic) momentos que não há condições de seguir todos os procedimentos há (sic) luz da legislação, em virtude da falta de elementos reais e naturais para o seu cumprimento”*.

Ocorre que o lançamento é atividade vinculada, como estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional; portanto, identificado o fato gerador, cuja ocorrência o contribuinte sequer contestou, o lançamento obrigatoriamente tem que ser feito. A hipótese de relevação da multa somente poderia ser aplicada nos termos e condições da legislação, não sendo possível ao julgador administrativo dispensar os elementos objetivos que condicionam essa exclusão.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital